



Número: **0813175-16.2021.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **15/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.102,09**

Assuntos: **Tribunal de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAIBA (EXEQUENTE)			
LEONARDO DE LIMA LEITE (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46003744	20/07/2021 15:23	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
45948674	19/07/2021 21:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
45743620	14/07/2021 14:29	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais
45743621	14/07/2021 14:29	<a href="#">00149-21 Leonardo de Lima Leite</a>	Documento de Comprovação
45743622	14/07/2021 14:29	<a href="#">00149-21 Recibo TCE</a>	Documento de Comprovação
45381854	06/07/2021 14:04	<a href="#">Petição</a>	Petição
45302502	05/07/2021 08:37	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
45302092	05/07/2021 08:36	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
44148385	07/06/2021 10:08	<a href="#">Certidão Oficial de Justiça</a>	Certidão Oficial de Justiça
44148389	07/06/2021 10:08	<a href="#">LEONARDO DE LIMA, conversa whats</a>	Documento Comprovação Intimação
42731961	06/05/2021 08:37	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
42676121	05/05/2021 15:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
41984933	19/04/2021 19:56	<a href="#">Petição</a>	Petição
41984937	19/04/2021 19:56	<a href="#">diario-oficial-12-03-2021 - fundo de custeio dos oficiais de justiça</a>	Documento de Comprovação
41896846	16/04/2021 13:56	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
41871246	16/04/2021 13:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
41859519	15/04/2021 19:30	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
41859520	15/04/2021 19:30	<a href="#">00149-21 AcordaoCertidaoOficio</a>	Documento de Comprovação
41859521	15/04/2021 19:30	<a href="#">00149-21 Leonardo de Lima Leite</a>	Documento de Comprovação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**Juízo do(a) 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**  
, - até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
Tel.: ( ) ; e-mail:  
Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

---

v.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO**

**Nº do Processo: 0813175-16.2021.8.15.2001**

Classe Processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Tribunal de Contas]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA LEITE

Certifico e dou fé que, efetuada a intimação das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema na seção de expedientes do processo, verifica-se o trânsito em julgado da sentença contida nos autos, na data de 20/07/2021, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente, motivo pelo qual nesta data procedo ao arquivamento do processo, em cumprimento ao disposto na referida decisão.

JOÃO PESSOA-PB, 20 de julho de 2021

FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS FILHO  
Técnico Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0813175-16.2021.8.15.2001

[Tribunal de Contas]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA LEITE

## **SENTENÇA**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO.** QUITAÇÃO DO DÉBITO DISCUTIDO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEOR DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, EXTINÇÃO DO PROCESSO

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** envolvendo as partes acima mencionadas, nos fundamentos presentes na exordial.

O Exequente informa nos autos que o Executado pagou, espontaneamente, a dívida discutida nos autos, juntando, inclusive, certidão de quitação (ID 45743620).

Eis um breve relato.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Passo a decidir.**

O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe como hipótese de extinção da execução, quando o Exequente obtiver o cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Assim, tendo a informação nos autos de quitação do débito, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito.

**DISPOSITIVO**



Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade ao Executado, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC, de modo que indefiro o pedido retro do Exequente.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observância das cautelas legais

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

João Pessoa, data e assinaturas digitais.

**Juiz(a) de Direito**



**AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL — PB**

**ESTADO DA PARAÍBA**, qualificado nos autos, por intermédio de seu Procurador signatário, frente ao pagamento da multa e dos honorários, **requer** a extinção do feito.

Termos em que pede deferimento e juntada.

João Pessoa — PB, [data/assinatura eletrônica].



**Termo de Parcelamento e de Atualização da Dívida**

Imputado	Leonardo de Lima Leite (João Pessoa)		
CPF	010.124.174-76	Processo	13740/19
Multa/Débito	R\$ 2.000,00	Acórdão	APL-TC 00200/20
(em UFR)	38,62	Ofício	00149/21
Proc. Judicial	0813175-16.2021.8.15.2001		

Dívida Atualizada			
Multa/Débito	R\$ 2.145,73	UFR hoje	55,56

Parcelamento da Dívida			
Entrada (30%)	R\$ 643,72	Honorários (10%)	R\$ 214,57
Saldo a Parcelar	R\$ 1.502,01	Quantidade de Parcelas	6

(com juros de 1% por mês)			O atraso no pagamento de uma parcela acarreta o vencimento antecipado de toda a dívida, vencida e vincenda, acrescida de 10% de multa.
Parcela	1	R\$ 252,84	
Parcela	2	R\$ 255,37	
Parcela	3	R\$ 257,92	
Parcela	4	R\$ 260,50	
Parcela	5	R\$ 263,10	
Parcela	6	R\$ 265,74	

O parcelamento passa a vigorar com a comprovação do pagamento da entrada e dos honorários, e segue as regras do artigo 916, do Código de Processo Civil.

Ao assinar, o Imputado aceita todas as condições deste termo.

João Pessoa — PB, 12 de julho de 2021

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do Imputado**



## Consultar Pagamento

Sua Sessão Expira em: 14 min 44 Login: jmonteiro Função: ARR\_027  
Data: 14/07/2021 13:34:40 ProduçãoGOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
GERÊNCIA OPERACIONAL DE ARRECADAÇÃO

## Parâmetros da Consulta

Tipo Pagamento: DAR  
 Situação: ATIVO  
 Contribuinte: 010.124.174-76 - LEONARDO DE LIMA LEITE  
 Receita: 4007, 4007, 5022

Tipo	Febraban	Controle	Parcela	Receita	Referência	Contribuinte	Data Pagamento	Valor Pago	Banco	Agência
<b>Núcleo Regional: 90100000 - GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ</b>										
<b>Coletoria: 90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA</b>										
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0326	3022643522	0	5022	07/2021	010.124.174-76	12/07/2021	214,57	1 8632
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0285	3022643527	0	4007	07/2021	010.124.174-76	12/07/2021	2.145,73	1 8632
<b>Totalizadores CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA: 2</b>								<b>2.360,30</b>		
<b>Totalizadores GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ: 2</b>								<b>2.360,30</b>		
<b>Total</b>								<b>2.360,30</b>		

2 Registros Encontrados

Detalhar

Alterar

Cancelar



&lt;&lt; Voltar





## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 14/07/2021 às 13:40:33 foi protocolizado o documento sob o Nº 51779/21 da subcategoria Comprovante de Recolhimento dos Jurisdicionados , exercício 2020, referente a(o) Procuradoria Geral do Estado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Franklin Smith Carreira Soares.

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de Recolhimento	Sim	65a8d9ce9d706d27548890ee6a5d7029

João Pessoa, 14 de Julho de 2021



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB





MM. Juiz,

A parte executada foi citada, ID 44148389. Isto posto, em resposta à intimação, o exequente requer seja feita a tentativa de bloqueio de seus ativos financeiros, via sisbajud.

Por oportuno, informa que o valor atualizado da multa (incluindo 10% de honorários – art. 827 do CPC) é de R\$ 2.312,29.

A atualização se deu com base na UFR-PB, na forma do que prescreve o art. 140, § 2º, c/c art. 202, do RITCE/PB.

No mais, indica o CPF da parte executada: 010.124.174-76,.

Requer se dê prosseguimento ao feito.

Pede deferimento.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DA PARAÍBA**

---

**1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**  
, - até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**Nº DO PROCESSO: 0813175-16.2021.8.15.2001**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA LEITE

## ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o § 4.º do art.162 do CPC c/c o Provimento da CGJ nº. 04/2014, publicado no Diário da Justiça de 01.08.2014, abro vista do presente feito à(s) parte(s) (**X**) autora ( ) ré, para querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

JOÃO PESSOA, 5 de julho de 2021.

FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS FILHO  
Técnico Judiciário





Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

, - até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo: 0813175-16.2021.8.15.2001**  
**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**  
**Assunto: [Tribunal de Contas]**  
**Polo ativo: EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Polo passivo: EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA LEITE**

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo do expediente de id nº 42731961, no que, intimo o autor.

JOÃO PESSOA, 5 de julho de 2021  
FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS FILHO



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que considerando o Ato Conjunto nº04/2020/TJ-PB/MP-PB/DPE-PB/OAB-PB, também Ato nº 12/2021, e a determinação da Resolução do CNJ ° 313 que dispõem sobre as medidas temporárias de prevenção do contágio do COVID-19, autorizando intimações através de meios virtuais válidos, mantive contato com a parte e, **CITEI LEONARDO DE LIMA LEITE**, através do **número nº(83) 9 93338118**, momento em que ficou ciente do conteúdo da citação, e recebeu contrafé pelo aplicativo WhatsApp e fez sua identificação, conforme documentos em anexo. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

**RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS**

Oficial de Justiça



2 de junho de 2021

**Bom dia** 10:17 ✓✓

**Sou a oficial que estive no seu prédio hj de manhã** 10:17 ✓✓

**É Leonardo de Lima Leite?** 10:17 ✓✓

**Você**  
**É Leonardo de Lima Leite?**  
**Isso** 10:18

**Bom dia** 10:18

**Vou te enviar o mandado conforme combinado** 10:18 ✓✓

**Ok** 10:18



**Favor escrever nome completo. CPF e dizer que esta ciente** 10:19 ✓✓

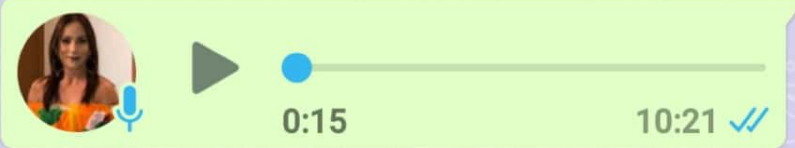
**Ou enviar uma foto de um documento com foto** 10:19 ✓✓

**Obg** 10:19 ✓✓

**Você**  
**Ou enviar uma foto de um documento com foto**



valor a ser pago: 10:21



Ok 10:22

**Leonardo de Lima Leite**  
**CPF 010.124.174-76**  
**Estou ciente** 10:23

**Vc pode enviar a foto da RG ou Habilitação por favor** 10:23 ✓✓

? 10:23 ✓✓

Posso 10:23

Obg 👍 10:23 ✓✓





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO UNIFICADO DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA  
Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, 532 – Centro - João Pessoa – PB  
CEP: 58.013.-520 – 6º andar  
Celulares: (83) 9.9142-8099, 9.9144-9729, 9.9143-3364, 9.9144-2153  
E-mail: [jpa-cufaz@tjpb.jus.br](mailto:jpa-cufaz@tjpb.jus.br)

PROCESSO: 0813175-16.2021.8.15.2001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), [Tribunal de Contas]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA LEITE

**Endereço: Rua Professora Maria Jacy Pinto Costa, 51, apto. 1404, bloco A, João Pessoa PB, CEP 58037435**

#### MANDADO DE CITAÇÃO

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA LEITE, Rua Professora Maria Jacy Pinto Costa, 51, apto. 1404, bloco A, João Pessoa PB, CEP 58037435, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC/2015, art. 829), constando no mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. (CPC, art. 829, § 1º)

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo acima mencionado (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 915), contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do mesmo código.



Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

JOÃO PESSOA, 6 de maio de 2021

De ordem, FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS FILHO

Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	21041519302420500000039843607
00149-21 AcordaoCertidaoOficio	Documento de Comprovação	21041519302662300000039843608
00149-21 Leonardo de Lima Leite	Documento de Comprovação	21041519302791600000039843609
Despacho	Despacho	21041613564524500000039854536
Expediente	Expediente	21041613565246800000039878040
Petição	Petição	21041919564146900000039960228
diario-oficial-12-03-2021 - fundo de custeio dos oficiais de justiça	Documento de Comprovação	21041919564409100000039960232
Despacho	Despacho	21050515063315600000040601358







**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0813175-16.2021.8.15.2001**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Cumpra-se o determinado no ID 41871246.

João Pessoa, data e assinaturas digitais.

**Juiz(a) de Direito**



MM. Juiz,

O exequente foi intimado “para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento”.

Sucedede que, por disposição legal, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, o que, evidentemente, não se confunde com despesas processuais.

De todo modo, em relação às despesas para citação do executado, cumpre dizer que está em vigor a **Lei Estadual nº 11.838, de 11 de março de 2021**, de autoria do Poder Judiciário, e que “*Institui o Fundo Especial de Custeio da Despesas com diligências dos Oficiais de Justiça (...) e dá outras providências*”, por intermédio da qual ficaram superadas as discussões relacionadas ao custeio e antecipação do pagamento das diligências dos oficiais de justiça, para cumprimento dos mandados de interesse da Fazenda Pública.

De fato, com disciplina específica do assunto, inclusive em atendimento à **Recomendação nº 153 do Conselho Nacional de Justiça**, o art. 5º da supracitada lei dispõe que “*os recursos do Fundo têm por finalidade exclusiva o pagamento antecipado das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, sob a denominação de “antecipação de diligências”, paga de acordo com a quantidade de mandados expedidos, qualquer que seja a sua natureza, **abrangendo, inclusive, os mandados expedidos em processos da Fazenda Pública**, Defensoria Pública, Ministério Público e aqueles que tramitem sob os auspícios da justiça gratuita*”.

Isso posto, requer seja determinada a realização da diligência não cumprida, com a citação do devedor.

Pede deferimento.



**LEI Nº 11.836 DE 11 DE MARÇO DE 2021.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída no Estado da Paraíba a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo como o conjunto de princípios, diretrizes, regras e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento no Estado da Paraíba;
- II – fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas no Estado;
- III – estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política;
- IV – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;
- V – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas.

**Art. 2º** A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

- I – prevalência de ações de natureza emancipatória;
- II – perenização das ações de fomento ao cooperativismo;
- III – progressiva regularização das sociedades Cooperativas;
- IV – articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta;
- V – parcerias público-privadas voltadas para o fortalecimento e desenvolvimento do cooperativismo;
- VI – estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a intervenção da cooperativa.

**Art. 3º** São beneficiárias da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Estado da Paraíba.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTÍMULOS AO COOPERATIVISMO**

**Art. 4º** Para efetivar a Política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

- I – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;
- II – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas, inclusive para financiar programas de capacitação gerencial e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei;
- III – promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o Poder Público Estadual;
- IV – promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;
- V – estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica;
- VI – proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas;
- VII – autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos a cooperativas, na forma da lei.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante contratos e/ou convênios, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado da Paraíba.

**Art. 6º** Para financiar os programas de estímulo ou promoção das atividades das cooperativas, o Poder Executivo Estadual poderá utilizar os recursos contemplados no orçamento, especificamente previstos no Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo EMPREENDEDOR PB, atualmente regido pela Lei Estadual nº 10.128, de 23 de outubro de 2013.

**Art. 7º** O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o *caput* deste artigo, podendo estes critérios ser diferenciados a depender do ramo atividade.

**Art. 8º** As cooperativas legalmente constituídas no Estado da Paraíba poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, sendo que as exigências relativas ao capital social mínimo passam a ter por referência o patrimônio líquido das cooperativas, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.

**Art. 9º** O Poder Público Estadual incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do:

- I – desenvolvimento da cultura cooperativista;
- II – fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
- III – das práticas pedagógicas com fins cooperativistas;
- IV – da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum.

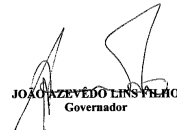
**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 11 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
**JOÃO PESSOA**  
 Governador

**LEI Nº 11.837 DE 11 DE MARÇO DE 2021.**  
**AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES**

**Estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para a criação da política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e ansiosos que acometem a mulher nos primeiros 06 (seis) meses após o parto, e por vezes, imediatamente após o estado puerperal.

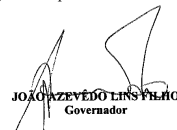
**Art. 2º** São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – identificar mulheres que sejam portadoras da doença ou, as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir a sua manifestação;
- II – estimular a produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;
- III – promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto e buscar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença de corrente da falta de conhecimento;
- IV – relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto;
- V – conscientizar pacientes e profissionais da saúde que atendam mulheres no período pré-natal e puerperal, quanto aos sintomas e a gravidade da doença.

**Art. 3º** Fica instituído o primeiro domingo do mês de março, como o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 11 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
**JOÃO PESSOA**  
 Governador

**LEI Nº 11.838 DE 11 DE MARÇO DE 2021.**  
**AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

**Institui o Fundo Especial de Custeio das Despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, e altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, dotado de personalidade jurídico-contábil e sujeito à escrituração contábil própria.

**Art. 2º** O Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça terá como representante legal e ordenador de despesa o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** As Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba serão custeadas de forma antecipada, de acordo com a quantidade de mandados expedidos, com compensação posterior, caso não realizado o deslocamento, conforme regulamentado em Resolução.

**§ 1º** O valor a ser antecipado pelo Tribunal de Justiça será calculado de acordo com a distância de ida e volta para a localidade de destino, conforme regulamentado em Resolução do Tribunal, observando-se os seguintes parâmetros:

- I – nas distâncias de até 10 (dez) quilômetros, será antecipado o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por mandado expedido;
- II – nas distâncias maiores que 10 (dez) quilômetros até 20 (vinte) quilômetros, será antecipado o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por mandado expedido;
- III – nas distâncias maiores que 20 (vinte) quilômetros até 30 (trinta) quilômetros, será antecipado o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por mandado expedido;
- IV – nas distâncias maiores que 30 (trinta) quilômetros até 40 (quarenta) quilômetros, será antecipado o valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por mandado expedido;
- V – nas distâncias maiores que 40 (quarenta) quilômetros até 50 (cinquenta) quilômetros, será antecipado o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por mandado expedido;
- VI – nas distâncias maiores que 50 (cinquenta) quilômetros, será antecipado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mandado expedido;

**§ 2º** Os valores previstos no § 1º deste artigo poderão sofrer reajuste anual estabe-





licido em Resolução do Tribunal de Justiça, tendo como limite a variação inflacionária apurada nos últimos doze meses.

§ 3º O custeio antecipado será realizado uma única vez, de acordo com a quantidade de mandados expedidos, mesmo nas hipóteses em que seja necessário mais de um deslocamento para o cumprimento da diligência.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça:

I – créditos consignados no orçamento do Poder Judiciário e em leis específicas;  
II – créditos provenientes de convênios realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba com a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública;

III – o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;  
IV – o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

V – 100% (cem por cento) da arrecadação de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

VI – outras receitas que vierem a ser instituídas por lei.

§ 1º Os valores previstos no art. 3º e no inciso V deste artigo serão custeados, inclusive, pelas Fazendas Públicas nos processos em que figurem como partes.

§ 2º Os valores a serem consignados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma do inciso I deste artigo, poderão variar conforme a necessidade.

Art. 5º Os recursos do Fundo têm por finalidade exclusiva o pagamento antecipado das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, sob a denominação de “antecipação de diligências”, paga de acordo com a quantidade de mandados expedidos, qualquer que seja a sua natureza, abrangendo, inclusive, os mandados expedidos em processos da Fazenda Pública, Defensoria Pública, Ministério Público e aqueles que tramitem sob os auspícios da Justiça gratuita.

Art. 6º Os valores pagos aos Oficiais de Justiça mediante utilização de recursos oriundos do Fundo de que trata esta Lei terão caráter indenizatório e, em nenhuma hipótese, serão incorporados aos proventos de aposentadoria.

Art. 7º O Fundo instituído por esta Lei se sujeita à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de sistema de auditoria e controle interno do Poder Judiciário da Paraíba.

Art. 8º A regulamentação do Fundo de que trata esta Lei se dará por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

II – analisar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária e o plano de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

III – propor medidas para melhoria de arrecadação dos valores para o custeio das diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

§ 2º O Conselho Gestor será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba e será composto por mais 4 (quatro) membros, indicados na primeira sessão administrativa subsequente à posse da Mesa Diretora do Tribunal, com mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, com a seguinte representação:

I – 2 (dois) representantes indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

II – 2 (dois) representantes, necessariamente, Oficiais de Justiça, indicados pela entidade sindical da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 10. O art. 12 da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O cumprimento de diligências externas a cargo dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba será precedido do pagamento, pela parte interessada, dos seguintes valores:

I – R\$ 18,00 (dezoito reais) por mandado expedido, nas distâncias de até 10 (dez) quilômetros;

II – R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por mandado expedido, nas distâncias maiores que 10 (dez) quilômetros até 20 (vinte) quilômetros;

III – R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por mandado expedido, nas distâncias maiores que 20 (vinte) quilômetros até 30 (trinta) quilômetros;

IV – R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por mandado expedido, nas distâncias maiores que 30 (trinta) quilômetros até 40 (quarenta) quilômetros;

V – R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por mandado expedido, nas distâncias maiores que 40 (quarenta) quilômetros até 50 (cinquenta) quilômetros;

VI – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mandado expedido, nas distâncias maiores que 50 (cinquenta) quilômetros.

§ 1º Os valores previstos neste artigo poderão sofrer reajuste anual, estabelecido em Resolução do Tribunal de Justiça, tendo como limite a variação inflacionária apurada nos últimos doze meses.

§ 2º A quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida e volta, conforme parâmetros estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba.”

Art. 11. Ficam revogados o art. 38 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, e os arts. 13 e 14 da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, somente a partir da vigência de Resolução do Tribunal de Justiça regulamentando a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os novos valores das diligências, definidos pelos arts. 3º e 10 desta Lei, só serão aplicados a partir da vigência de Resolução do Tribunal de Justiça, regulamentando a presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.839 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola”, que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das unidades da rede pública estadual.

Art. 2º A Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação, da Ciência e Tecnologia ficarão responsáveis pela realização das atividades previstas no art. 1º desta Lei, podendo firmar parceria e convênios com instituições governamentais e não governamentais.

Art. 3º O Programa tem como objetivo sensibilizar a comunidade estudantil sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como propósito:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que relemem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas como: palestras, debates, seminários, workshops, vídeos e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei Federal nº 13.421/2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, 11 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Aprova a indicação do Sr. Taciano Luiz Barbosa Diniz, para representar o Poder Legislativo Estadual no Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARP. B.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a indicação do nome do Sr. Taciano Luiz Barbosa Diniz, para representar o Poder Legislativo Estadual no Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARP. B, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.087 de 11 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, combinado com o artigo 20, do Decreto nº 40.978, de 13 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00018.

D E C R E T A:  
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões, seiscentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**Juízo do(a) 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**  
, - até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
Tel.: ( ) ; e-mail:  
Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

---

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE**

**Nº DO PROCESSO: 0813175-16.2021.8.15.2001**

CLASSE DO PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Tribunal de Contas]

**EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

**EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA LEITE**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA , MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0813175-16.2021.8.15.2001 (número identificador do documento transcrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

**Prazo: em 15 dias**

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

**Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JOÃO PESSOA-PB, em 16 de abril de 2021

USUÁRIO DO SISTEMA  
Documento Autoassinado





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0813175-16.2021.8.15.2001**

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Cite-se** a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC/2015, art. 829), constando no mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. (CPC, art. 829, § 1º)

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo acima mencionado (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 915), contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do mesmo código.

Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

**Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme o caso.**

I.

João Pessoa, data e assinaturas digitais.

**Juiz(a) de Direito**





Em pdf.







## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

João Pessoa, 15 de Abril de 2021

**OFÍCIO Nº 00149/21 - SC/PGE**

simm ssss

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Remeto a Vossa Excelência, para propositura da competente Ação de Cobrança, o ACÓRDÃO, formalizador de decisão deste Tribunal, que, nos termos do art.71 § 3º da Constituição Federal, possui eficácia de TÍTULO EXECUTIVO.

**Processo TC:** 13740/19  
**Subcategoria** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Jurisdicionad** Secretaria de Estado da Saúde  
**Exercício:** 2019

### DECISÃO

<b>Acórdã</b>	<b>APL-TC 00200/20</b>	<b>Data</b>	<b>15/07/2020</b>
<b>DOE nº:</b>	<b>2489</b>	<b>Data DOE:</b>	<b>22/07/2020</b>

### QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

**Nome:** Leonardo de Lima Leite  
**CPF/CNPJ:** 010.124.174-76  
**Logradouro** Rua Professora Maria Jacy Pinto Costa 51  
**Bairro:** Apto 1404 Bc A **CEP:** 58037435  
**Cidade:** João Pessoa **UF:** Paraíba

### DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

**Tipo Sanção:** Multa  
**Valor Original:** R\$ 2.000,00  
**Data Decurso de** 02/03/2021

À disposição para quaisquer informações complementares, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho  
CORREGEDOR

Ao Excelentíssimo(a) Senhor  
**FABIO ANDRADE MEDEIROS**  
Procurador(a) Geral do Estado  
JOÃO PESSOA - PB

Ofício emitido e assinado eletronicamente por Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho em 15/04/2021 12:01.  
Autenticação: 59fcb92400483255af1fff633d4fb0d9 Impresso por: assessor\_externo em 15/04/2021 13:01



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JOSE COSTA DE LACERDA - 15/04/2021 19:30:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041519302662300000039843608>  
Número do documento: 21041519302662300000039843608

Num. 41859520 - Pág. 1

Assinado em 15 de Abril de 2021



Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho  
Mat. 3702839  
CONSELHEIRO CORREGEDOR

Ofício emitido e assinado eletronicamente por Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho em 15/04/2021 12:01.  
Autenticação: 59fcb92400483255af1fff633d4fb0d9 Impresso por: assessor\_externo em 15/04/2021 13:01



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JOSE COSTA DE LACERDA - 15/04/2021 19:30:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041519302662300000039843608>  
Número do documento: 21041519302662300000039843608



**Processo:** 13740/19

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Exercício:** 2019

## CERTIDÃO NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO

A Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expede a presente certidão de débito contra o(s) imputado(s) abaixo qualificado(s), em virtude da expiração do prazo para cumprimento de decisão, e, não havendo comprovação do seu recolhimento, foi extraída esta CERTIDÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 2.000,00. E, para constar, eu, Geraldo Gomes de Carvalho Júnior, lavrei a presente Certidão para fins de cobrança executiva judicial.

Acórdão: APL-TC 00200/20

Data Julgamento: 15/07/2020

DOE nº: 2489

Data DOE: 22/07/2020

Nome: Leonardo de Lima Leite

CPF/CNPJ: 010.124.174-76

Logradouro: Rua Professora Maria Jacy Pinto Costa 51

Bairro: Apto 1404 Bc A

Cidade: João Pessoa

CEP: 58037435

UF: Paraíba

Tipo Sanção: Multa

Valor Original: R\$ 2.000,00

Data Decurso de Prazo: 02/03/2021

Certidão emitida e assinada eletronicamente por Geraldo Gomes de Carvalho Júnior em 15/04/2021 11:42.  
Autenticação: ef8e3bbe3ed62c674fc993f0b3c02a3 Impresso por: assessor\_externo em 15/04/2021 13:01



**João Pessoa, 15 de Abril de 2021**



**Geraldo Gomes de Carvalho Júnior**  
Secretário da Corregedoria

Certidão emitida e assinada eletronicamente por Geraldo Gomes de Carvalho Júnior em 15/04/2021 11:42.  
Autenticação: ef8e3bbe3ed62c674fcf993f0b3c02a3 Impresso por: assessor\_externo em 15/04/2021 13:01



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JOSE COSTA DE LACERDA - 15/04/2021 19:30:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041519302662300000039843608>  
Número do documento: 21041519302662300000039843608

Num. 41859520 - Pág. 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Valderi Ferreira da Silva (Superintendente do HETSHL e do Instituto Acqua)

Leonardo de Lima Leite (Diretor Geral do HETSHL)

Sérgio Mendes Dutra (Diretor Administrativo-Financeiro do HETSHL)

Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)

Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessora Técnica)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Livia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Rafael Agnello dos Santos (Representante Legal do Instituto Acqua)

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Davidson Lopes Souza de Brito (OAB/PB 16.193)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Ajuste considerado irregular no âmbito do Processo TC 13829/19. Exame das despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019. Despesas excessivas com aquisição de gêneros alimentícios. Falta de controle apropriado no âmbito do HETSHL para gerir os quantitativos adquiridos, consumos realizados e armazenamento de produtos. Máculas relacionadas à utilização por parte da OS Instituto Acqua de contas correntes e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00200/20**

APL-TC 00200/20 - Proc. 13740/19 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 15/04/2021 13:01  
Sessão nº 2269 - Tribunal Pleno - 15/07/2020 - Publicada em 22/07/2020 Autenticação: dd1d2681f0dd3c4088ee23cd361bbc97



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JOSE COSTA DE LACERDA - 15/04/2021 19:30:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041519302662300000039843608>  
Número do documento: 21041519302662300000039843608



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOEII), com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

Documentação pertinente acostada às fls. 08/81, consubstanciada em diversos Achados de Auditoria (Documentos TC 67533/19, 67537/19, 67544/19, 67549/19, 67552/19, 67555/19, 67803/19 e 68947/19).

Após examinar a documentação, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 83/96), subscrito pelos Auditores de Contas Públicas (ACP) Renata Carrilho Torres de Andrade e João Kennedy Rodrigues Gonçalves, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades:

Item do Relatório	Descrição
03	Desvio de recursos na aquisição de produtos hortifrutí com solicitação de devolução ao erário de R\$ 144.931,80.
03	Desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação com solicitação de devolução de R\$ 137.968,49.
03	Desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho/19 com solicitação de devolução de R\$ 168.822,13.
03	Falta de controle no processo aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação.
03	Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifrutí) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (única vencedora da de todas as pesquisas de preços realizadas), com o pagamento realizado a ATL, indicando notório direcionamento à empresa mencionada.
04	Irregularidade no destino de R\$ 550.288,35 transferido do valor depositado pela Secretaria da Saúde para conta do ACQUA sem identificação, com solicitação de devolução à conta de custeio, imediatamente após a citação.
04	Utilização de contas e CNPJS diversos do contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba.
04	Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA sem identificação do CNPJ.
06	Utilização de CNPJ de Unidade situada a 420 Km do HEETSHL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Ainda, naquela manifestação, sugeriu as seguintes recomendações:

Item do Relatório	Descrição
3	Determinar à direção do HEETSHL a implantação de sistema efetivo de controle de aquisição, recebimento e armazenamento dos itens destinados a alimentação com integração dos setores de Nutrição e Compras de forma a oportunizar melhores preços e quantidades adequadas ao real consumo do Hospital.
4	Envio das informações apuradas no presente relatório ao Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como à Receita Federal do Brasil.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Estado da Saúde e demais interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fl. 97):

### DESPACHO

À SECPL para CADASTRAR, caso ainda não realizado, e CITAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria de fls. 83/96:

- a) Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, Superintendente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena HETSHL;
- c) Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE, Diretor Geral do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena HETSHL;
- d) Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- e) Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;
- f) O Instituto Acqua Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, através dos Superintendentes, Senhores VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente) e SÉRGIO MENDES DUTRA (Diretor Administrativo - Financeiro).







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 78247/19 (fls. 123/267), 78308/19 (fls. 272/337), 80036/19 (fls. 348/367) e 84468/19 (fls. 558/635).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 637/687), subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Almir Figueiredo Andrade Filho e Bruna Pinheiro Neves, chancelado pelas mesas Chefes de Divisão e Departamento, considerando esclarecidos, total ou parcialmente, dois dos fatos anteriormente apontados:

Item do Relatório Inicial	Descrição
4	Irregularidade no destino de R\$ 550.288,35 transferido do valor depositado pela Secretaria da Saúde para conta do ACQUA sem identificação, com solicitação de devolução à conta de custeio, imediatamente após a citação
4	Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA.*

\* Ressalta-se que esta irregularidade ficou sanada quanto à questão dos pagamentos realizados, mas restou pendente a explanação acerca do CNPJ da conta bancária, de modo que esta falha consta também dentre as mantidas, vide Tabela 2.

No mais, manteve as recomendações outrora indicadas, assim como as seguintes máculas:

Item do Relatório Inicial	Descrição
3	Desvio de recursos na aquisição de produtos hortifrutli com solicitação de devolução ao erário de R\$ 144.931,80
3	Desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação com solicitação de devolução de R\$ 137.968,49
3	Desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho/19 com solicitação de devolução de R\$ 168.822,13
3	Falta de controle no processo aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação
3	Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifrutli) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (única vencedora da de todas as pesquisas de preços realizadas), com o pagamento realizado a ATL, indicando notório direcionamento à empresa mencionada
4	Utilização de contas e CNPJS diversos do contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba
4	Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA <b>sem identificação do CNPJ.</b> *
6	Utilização de CNPJ de Unidade situada a 420 Km do HEETSHL







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Ainda, consignou que as responsabilidades pelas irregularidades caberiam ao Secretário de Estado da Saúde, ao Superintendente e aos Diretores Geral e Administrativo do Hospital Estadual de Trauma Senador Humberto Lucena.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 690/704), opinou nos seguintes moldes:

1. **IRREGULARIDADE DAS DESPESAS** analisadas pela Auditoria ao longo dos autos decorrentes do contrato de gestão nº 0351/2019, firmado entre o Estado da Paraíba (por meio da Secretaria de Estado da Saúde) e o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de R\$ 451.722,42, solidariamente, a: **Geraldo Antônio de Medeiros** – Secretário de Estado da Saúde, **Valderi Ferreira da Silva** – Superintendente do HEETSHL e **Leonardo de Lima Leite** – Diretor Geral do HEETSHL, conforme conclusões da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis inominados no tópico anterior, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PB), em função: (a) do descumprimento no tocante à prestação dos serviços pactuados; (b) da ausência/deficiência no acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão celebrado, em dissonância ao que dispõe a Lei nº 9.637/98; (c) de ato de gestão ilegítimo/antieconômico implicando em injustificado dano ao erário;
4. **ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS** ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de ato de improbidade e outros atos ilícitos.
5. **RECOMENDAÇÕES** ao Secretário de Estado da Saúde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando em futuras contratações a reincidência das falhas constatadas nos presentes autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 705.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Conforme mencionado acima, a administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) foi transferida para a Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, por meio do Contrato de Gestão 0315/2019 (fls. 173/210), firmado entre a entidade e o Governo do Estado da Paraíba, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o Contrato de Gestão acima referenciado foi **julgado irregular**, por meio do Acórdão AC2 – TC 03006/19, lavrado no âmbito do Processo TC 13829/19, cujo conteúdo se reportou à denúncia formulada perante esta Corte de Contas, no sentido de que a OS INSTITUTO ACQUA não teria preenchido os requisitos necessários à qualificação e conseqüente contratação. Eis a parte dispositiva daquele *decisum*:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13829/19**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ RENO FLORÊNCIO DA SILVA em face da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em que alega irregularidades na contratação da Organização Social Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, ambos situados em João Pessoa (Contrato de Gestão 0351/2019), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **DECLARAR A IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão 0351/2019, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, por descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018;

**2) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde que proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, substitua o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assuma a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba;

**3) COMUNICAR** esta decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos da Constituição Estadual, art. 71, §§ 1º e 2º, para fins de **SUSTAÇÃO** do Contrato de Gestão 0351/2019, devendo o contrato ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores;

**4) COMUNICAR** esta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com vistas as providências que considerarem necessárias sobre a matéria;

**5) COMUNICAR** a decisão ao Governador do Estado da Paraíba; e

**6) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para acompanhar a matéria.







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Nesse compasso, de imediato, já se observa que o Contrato de Gestão cujas despesas ora são parcialmente examinadas nesse caderno processual foi declarado irregular.

No caso em testilha, depois de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), assim como após concluída a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência das seguintes eivas:

Item do Relatório Inicial	Descrição
3	Desvio de recursos na aquisição de produtos hortifrutí com solicitação de devolução ao erário de R\$ 144.931,80
3	Desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação com solicitação de devolução de R\$ 137.968,49
3	Desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho/19 com solicitação de devolução de R\$ 168.822,13
3	Falta de controle no processo aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação
3	Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifrutí) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (única vencedora de todas as pesquisas de preços realizadas), com o pagamento realizado a ATL, indicando notório direcionamento à empresa mencionada
4	Utilização de contas e CNPJs diversos do contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba
4	Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA <b>sem identificação do CNPJ.</b>
6	Utilização de CNPJ de Unidade situada a 420 Km do HEETSHL

Outrossim, restou indicada pelo Órgão Técnico que os responsáveis pelas eivas acima listada seriam dos Senhores GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente do HETSHL e do Instituto Acqua), LEONARDO DE LIMA LEITE (Diretor Geral do HETSHL) e SÉRGIO MENDES DUTRA (Diretor Administrativo-Financeiro do HETSHL e do Instituto Acqua).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Quanto às responsabilidades, cabe examinar, inicialmente, alegações de ilegitimidade suscitadas pelos Senhores SÉRGIO MENDES DUTRA e LEONARDO DE LIMA LEITE, quando das defesas por eles ofertadas.

Resumidamente, o Senhor SÉRGIO MENDES DUTRA alegou que, embora o Instituto Acqua tenha assumido a gestão do HETSHL a partir de 01 de julho de 2019, somente foi designado para a função de Diretor Administrativo-Financeiro em 15 de agosto daquele ano, ou seja, em momento posterior ao compreendido na análise feita pela Auditoria. A fim de comprovar sua argumentação, colacionou aos autos cópia da sua carteira de trabalho (fls. 211/212), cuja imagem reproduz-se abaixo:

QUALIFICAÇÃO CIVIL		CONTRATO DE TRABALHO	
Nome	Sérgio Mendes Dutra	Empregador:	INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL
Loc. Naso	São Paulo Est. SP Data 05/05/1988	C.N.P.J:	03.254.082/0002-70
Filiação	Mônica Mendes Dutra e	Endereço:	RUA DOM LUIZ, 280 - NOVA PETROPOLIS
Doc. Nº	5.516.262.691-2001-1001-1001	Cidade/UF:	SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
		Cargo:	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO
		CB0:	311105
		Data Admissão:	14/05/2015
		Carga horária:	180 horas mensais
		Remuneração Específica:	R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) por mês.
			INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL
			<i>Ernesto C.</i>
			INSTITUTO ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.
			Ass. do empregador ou a rogo c/test.
		1º	
		Data saída	15 de agosto de 2019
			<i>Ernesto C.</i>
			Ass. do empregador ou a rogo c/test.
		1º	
		Com. Dispensa CD Nº	*VÍDE PAG. 46

ESTRANGEIROS	
Chegada ao Brasil em	/ / Doc. Ident. Nº
Exp. em	/ / Estado
Obs:	
Data Emissão	07/03/06 DRT <i>Sérgio M.</i>
	<i>Sérgio M.</i>
	Assinatura do Funcionário

A Auditoria, embora tenha consignado a existência de indícios no sentido de que o Senhor SÉRGIO MENDES DUTRA não ocupou o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01 a 31 de julho de 2019, não acatou a ilegitimidade suscitada, ante a ausência de elementos suficientes para comprovar tal alegação.

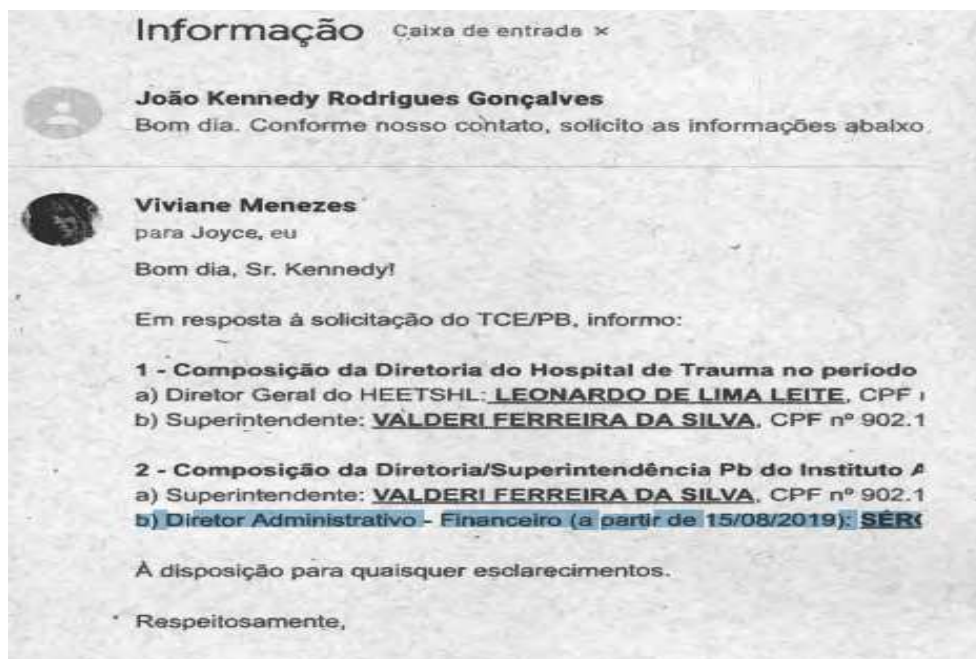




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Analisando apenas o conteúdo da carteira de trabalho acostada, não seria suficiente para atestar a ilegitimidade do defendente. Contudo, consta do caderno processual, email no qual é respondida solicitação da Auditoria quanto à composição da diretoria do HETSHL e do Instituto Acqua (fl. 79). Veja-se imagem capturada:



Apesar de não estar integralmente visível a informação, é possível observar que a Diretoria Administrativa-Financeira do Instituto Acqua passou a ser ocupada pelo Senhor SÉRGIO MENDES DUTRA a partir do dia 15 de agosto de 2019, motivo pelo qual não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelos fatos ocorridos no período anterior, ora analisado (01 a 31 de julho de 2019).

Por seu turno, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE sustentou que sua designação para Diretor Geral ocorreu em 1 de julho de 2019, por meio da Portaria Interna 001/2019 do Instituto Acqua. Sinteticamente, argumentou que as atribuições que lhe eram inerentes não diriam respeito a qualquer ato de gestão administrativa ou financeira, de forma que não teria acompanhado, administrado ou ordenado qualquer despesa, processo ou contrato relacionados à presente inspeção.

O Órgão Técnico de Instrução não acolheu os argumentos defensivos, porquanto as atribuições conferidas ao Diretor Geral do HETSHL, conforme previsão contida no Regimento Interno daquele nosocômio (fls. 323/336), não permitiriam o afastamento de sua responsabilidade.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

Para a Auditoria, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE tinha a atribuição de atuar diretamente em diversas áreas do hospital, dentre as quais estaria a de Controle Interno, a qual seria responsável pelo acompanhamento das atividades econômico-financeiras do Hospital.

De fato, quanto à legitimidade do Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE, na qualidade de Diretor Geral do HETSHL, assiste razão à Unidade Técnica, uma vez que, dentre as suas atribuições, conforme previsto no art. 9º, do Regimento Interno do Hospital (fls. 323/336), encontram-se a de atuar diretamente no Controle Interno (inciso 1) e de auxiliar na verificação sistemática da situação econômica, financeira e operacional do hospital (inciso 8). Nesse compasso, não deve ser acolhida a tese de ilegitimidade.

Ultrapassado o exame destas questões preliminares de ilegitimidade, passa-se ao exame das irregularidades indicadas pela Auditoria, agrupando-as no caso de similitude.

**Desvio de recursos na aquisição de produtos hortifrúti, com dano ao erário de R\$144.931,80. Desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação, com prejuízo de R\$137.968,49. Desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho/19, com dano de R\$168.822,13. Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifruti) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (única vencedora da de todas as pesquisas de preços realizadas), com o pagamento realizado a ATL, indicando notório direcionamento à empresa mencionada. Falta de controle no processo de aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação.**

No levantamento técnico produzido, a Auditoria registrou eiva relacionada à aquisição de gêneros alimentícios, apontando prejuízos ao erário no valor de R\$451.722,42, em decorrência da aquisição de quantitativos acima do efetivamente consumido. Além disso, identificou falta de controle apropriado no âmbito do HETSHL para gerir os quantitativos adquiridos, consumos realizados e armazenamento de produtos.

Segundo apurou a Unidade Técnica, a aquisição de todos os itens de alimentação, incluindo pães, hortifrutis e mercearia, está concentrada em uma única empresa, qual seja: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 00.785.860/0001-88), com endereço na Rua das Mangueiras, 182, Amazonia Park, no Município de Cabedelo. Foi apontado, ainda, resumidamente, que, apesar de outras empresa fornecerem os gêneros alimentícios para o HETSHL, a cobrança e o pagamento é feito para a firma acima referenciada.







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Acerca da análise dessa matéria, vejam-se alguns trechos capturados do relatório inicial da Auditoria:

A Auditoria verificou em diligência *in loco* ao Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, no setor de Nutrição, que a média de consumo de produtos hortifruti é a que está representada nos documentos de fornecimento real nas semanas de 22 a 26/07/2019 e 29/07 a 02/08/2019( DOC TC 67533/19 ) e que não se alteram nas outras semanas de forma significativa.

Foram obtidos no setor de pagamentos todas as notas fiscais de fornecimento dos produtos destinados à Nutrição (DOC TC 67537/19) e construída a tabela a seguir, onde podemos observar uma diferença entre as quantidades adquiridas e o consumo efetivo. No caso de Hortifruti observa-se que são produtos perecíveis, o que não justificaria uma informação de que teriam sido adquiridos para períodos maiores. Verificou-se, ainda, que todas as notas fiscais foram atestadas pelos funcionários responsáveis pelo setor de nutrição.

[...]

É importante ressaltar que o Hospital de Trauma não tem controle apropriado para gerir os quantitativos adquiridos, o consumo realizado e os produtos armazenados. Foi verificado o atesto em notas fiscais de quantitativos bem superiores à capacidade de armazenagem do Hospital como podemos ver nos produtos a seguir:

DATA	NOTA FISCAL	PRODUTO	QUANTIDADE
09/07/2019	00.049.686	FILÉ DE PEITO	2.100 KG
09/07/2019	00.049.686	COXA S/ FRANGO	1.650 KG
09/07/2019	00.049.686	COXÃO MOLE	1.875 KG
09/07/2019	00.049.687	BANANA	5.850 KG
09/07/2019	00.049.687	CENOURA	800 KG
09/07/2019	00.049.696	LEITE	7.785 UNIDADES
09/07/2019	00.049.695	AÇUCAR	2.190 KG
09/07/2019	00.049.695	ARROZ	2.594 KG

Fonte: Docs. TC 67537/19

Nesse mesmo dia (09/07/2019) foi atestado o recebimento das notas 00.049.686, 00.049.687, 00.049.695, 00.049.696, 00.049.697, 00.049.699 e 00.049.700 (DOC TC 67537/19). O volume de materiais constantes nas notas citadas extrapola a capacidade de armazenagem do Hospital e excede, em muito, o consumo declarado.

[...]







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

Constatou-se que todas as aquisições realizadas pelo Hospital de Trauma, foram efetuadas a uma única empresa que vem a ser a ATL ALIMENTOS LTDA e importaram em R\$ 627.927,90 somente no mês de julho de 2019 (DOC TC 67537/19).

As aquisições se dividem em dois grupos: hortifruti em torno de R\$ 152.652,00 e R\$ 475.175,90 para os outros alimentos.

Em breve amostra dos itens de consumo do grupo de alimentos (excluído os hortifrutis), constatamos um desvio de recursos via aquisição de volumes bem superiores ao efetivamente consumido, na ordem de R\$ 137.968,49 ao mês, com potencial para um prejuízo de R\$ 1.655.621,88 anuais.

A despesa total mensal declarada pelo setor de Nutrição em setembro de 2017 foi na ordem de R\$ 160.186,80 (Doc. 73569/17 e Doc. 73644/17). O pessoal responsável pelo serviço continua o mesmo e foi declarado durante a diligência realizada recentemente que os quantitativos nas aquisições se situam, na média, nos mesmos levantados anteriormente. A inflação apurada no ano de 2017 foi de 2,95% e a de 2018 foi de 3,75%. Mesmo se considerarmos um aumento na ordem de 10% no período de 2017 a 2019, chegaríamos a um valor médio de gastos na ordem de R\$ 176.205,48.

Considerando o valor das aquisições de alimentos e hortifruti na ordem de R\$ 627.927,90, somente no mês de julho/19, teríamos um valor de superfaturamento de R\$ 451.722,42/mês que potencializa um montante de R\$ 5.420.669,04 anual. Note-se que nos cálculos do superfaturamento só foram considerados os valores das aquisições de insumos, visto que o pessoal passou a ser pago diretamente pelo Hospital de Trauma. A Auditoria conclui que, no item alimentação a irregularidade na despesa continua e com valores em crescimento.

A Auditoria conseguiu comprovar, por amostra, em alguns itens, o desvio de recursos através do confronto dos quantitativos obtidos e do consumo efetivo, tendo chegado a um valor de R\$ 144.931,80 nas aquisições de hortifruti e de R\$ 137.968,49, em alguns outros itens de alimentação.

Sendo assim, a Auditoria entende que o valor de imputação aos responsáveis deve ser acrescido em R\$ 168.822,13 relativo às aquisições totais ocorridas em julho de 2019, tendo por parâmetro o valor de setembro/2017 e mais o acréscimo de 10% da inflação.

[...]





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

Ao se defenderem, em síntese, os interessados expuseram a sistemática do processo de aquisição de gêneros alimentícios adotado no âmbito do nosocômio, o qual é baseado em cotação realizada pelo setor de compras.

Segundo sustentam os defendentes, depois que o setor de compras recebe os pedidos contendo os quantitativos de cada produto, encaminha a relação a diversos fornecedores, a fim de que estes apresentem suas cotações, dentro do prazo de três dias. Decorrido esse interregno, o procedimento é encerrado e há convocação daquele que ofertou o menor preço para fornecer o produto.

Quanto ao valor impugando, em suma, a defesa alegou que a Auditoria tomou por base informações referentes ao ano de 2017, momento em que o Setor de Nutrição do HETSHL era administrado por uma empresa terceirizada, a qual gerenciava todo o serviço, desde a aquisição de insumos, elaboração de plano alimentar, consultoria gastronômica, etc. Atualmente, tudo está concentrado no âmbito do próprio Hospital, inclusive, a parte de armazenamento e estocagem dos gêneros alimentícios, geralmente adquirida para período de um mês, ao contrário do que acontecia anteriormente, onde as aquisições se davam diariamente, semanalmente, quizenalmente.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução manteve o seu entendimento, consignando que não houve questionamento quanto ao procedimento de aquisição dos gêneros alimentícios, mas sim **discrepância quanto aos quantitativos adquiridos e efetivamente consumidos**, mácula esta que não restou devidamente esclarecida com a defesa ofertada. Vejam-se trechos da manifestação da Auditoria, quando da feitura do relatório de análise de defesa:

O processo descrito se amolda à capacidade de armazenamento restrita da unidade hospitalar e é capaz de manter alimentos mais frescos no estoque, com entregas periódicas adaptadas ao cardápio. Não se vislumbra irregularidade no fato de que o quantitativo solicitado no pedido para cotação era, à época do período aqui avaliado, mensal, com entregas programadas.

Ocorre que não foi este procedimento o ponto questionado pela Auditoria no Relatório Inicial: o que foi apontado foi a **discrepância entre o quantitativo adquirido**, demonstrado pelas notas fiscais, e o **efetivamente utilizado**. Frisa-se que o quantitativo consumido foi obtido a partir dos documentos de fornecimento real nos dias 24, 26, 29 e 31 de julho, encontrados no Doc. 67533/19, como dito no Relatório Inicial. As notas fiscais são vistas no Doc. 67537/19.

[..]





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Frisa-se que a Auditoria não levantou a incorreção de tais pontos, que sequer foram mencionados no Relatório Inicial. Os cálculos feitos foram baseados na comparação entre os quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos e os efetivamente consumidos na unidade, bem como na comparação entre as aquisições realizadas em 2017 e 2019.

Sobre este último ponto, a defesa alega que a **comparação entre os quantitativos de 2017 e 2019** não poderia ser realizada, tendo em vista que em 2017 *"a nutrição do HEETSHL era de responsabilidade de uma empresa terceirizada que gerenciava todo o serviço"* e que as aquisições de insumos eram *"realizadas diariamente, semanalmente, mensalmente e até por refeição. Os itens não ficavam estocados e as despensas e câmaras não eram abastecidas necessariamente por mês, geralmente eram realizadas por dia"*.

Opina-se que não assiste razão ao defendente quanto a esse aspecto. Ora, não é relevante para a presente análise como era feito o gerenciamento do serviço de nutrição do hospital em 2017, ou o fato de haver abastecimento diário dos itens de alimentação, desde que os totais médios consumidos não tenham sofrido alterações relevantes entre aquele ano e o de 2019.

Ressalta-se que a comparação entre os períodos foi realizada pela Auditoria considerando que o pessoal responsável pelo setor de nutrição do hospital informou, quando da inspeção *in loco*, que os quantitativos médios de consumo não haviam sofrido alterações, única hipótese necessária para que a comparação pudesse ser feita. Dessa forma, o relatório por eles disponibilizado, contendo todos os itens utilizados no dia-a-dia durante o mês de setembro de 2017, poderia ser utilizado para fins comparativos. O Relatório Inicial informou ainda que as pessoas que forneceram a informação são as mesmas que estavam à frente do setor à época.

No que tange à irregularidade indicada o relatório exordial de que, apesar de outras empresa fornecerem os gêneros alimentícios para o HETSHL, a cobrança e o pagamento é feito para a firma ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, não houve apresentação de justificativas diretas por parte dos defendentes, de forma que a mácula permaneceu inalterada.







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela necessidade de devolução ao erário estadual dos valores tidos por desviados (despesas não comprovadas) quando da aquisição de gêneros alimentícios, no montante indicado pela Auditoria.

A análise Ministerial se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

*“De acordo com a Auditoria, houve desvio de recursos na aquisição de gêneros alimentícios (hortifruti, alimentos e outros produtos destinados à alimentação) da ordem de R\$ 451.722,42 (R\$ 144.931,80 + R\$ 137.968,49 + R\$ 168.822,13) – montante sujeito a devolução aos cofres estatais através de imputação de débito aos responsáveis.*

*Além disso, foi detectada falta de controle no processo de aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação, bem como fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifruti) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. – única vencedora de todas as pesquisas de preços realizadas e que recebeu os pagamentos, o que indicaria notório direcionamento.*

*A Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. Sendo assim, deve designar um agente público (ou mais, ao depender da complexidade do objeto) para acompanhar e fiscalizar a execução das avenças, sob pena de responsabilidade solidária. É o que estabelecem os artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.637/98. Ipsis litteris:*

***Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.***

*§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.*

*§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

*§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida. Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, **sob pena de responsabilidade solidária.** (negrito nosso)*

*Nesse contexto, a fiscalização e o acompanhamento da execução dos contratos representam uma garantia à Administração Pública e à coletividade de que os serviços serão executados na quantidade e qualidade pactuados. Ou seja, sem a devida fiscalização agravam as chances de ocorrerem falhas na prestação dos serviços, situação prejudicial à sociedade, que se sujeitará à prestação de um serviço ineficiente ou mal executado.*

*Como cediço, a atividade de fiscalização é da mais alta relevância quando se trata da execução de contratos administrativos. Obras e serviços não fiscalizados ou fiscalizados de modo deficitário representam um enorme espaço para prejuízo, ensejando a responsabilização do ente público e de diversos atores – do gestor e do próprio fiscal de contrato, por omissão, podendo recair inclusive sobre os contratados.*

*Ademais, quem quer que faça uso de dinheiro público tem o dever de justificar o seu bom e regular emprego, além de comprovar sua observância aos ditames legais, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*

*É fácil perceber, pelo cenário exposto, que a falta de controle relatada pela Unidade de Instrução está intimamente associada à ausência de acompanhamento e fiscalização a contento, em desalinho ao princípio da eficiência estampado na Constituição Federal.*

*Acerca dos desvios e ausência de controle anotados pelo Órgão de Instrução, o Secretário de Estado da Saúde destacou que “a Organização Social utiliza nos procedimentos de aquisição e contratação de serviços de regulamento próprio” e que “a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento CAFA/SES, no momento, desenvolve procedimento de análise da documentação oriunda dos gastos do período relativo a 01/07/2019 a 27/12/2019 (vigência do contrato de gestão nº 0351/2019), quando emitirá um relatório técnico do período do mencionado acordo”. Tal análise, segundo alega, “abrangerá levantamento dos estoques existentes no almoxarifado e farmácia hospitalar, de forma que, ao final da análise será constado e apurado se houve ou não eventual ‘desvio’ de recursos ou danos ao erário Estadual”.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

*Denota-se, pelas alegações feitas no final de 2019 pelo titular da SES, que inexistiu, de fato, um controle efetivo e concomitante por parte do Estado da Paraíba no que toca ao contrato de gestão nº 0351/2019, uma vez que, pela afirmação do próprio gestor estadual da Saúde, um relatório técnico seria elaborado pela comissão de fiscalização e acompanhamento da SES apenas após da vigência do contrato de gestão, ou seja, após o término da vigência contratual, situação gravíssima e que depõe contra a gestão em área tão sensível como a da saúde – principalmente quando considerado o histórico da Paraíba, nos últimos anos, no tocante à contratação de organizações sociais envolvendo a Pasta da Saúde.*

[...]

*Vale ainda registrar, por oportuno, que nas defesas apresentadas não foi esclarecido o motivo pelo qual outras empresas, diferentes da vencedora de todas as pesquisas de preços realizadas e da que recebeu os pagamentos – ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., forneciam os produtos para alimentação, o que indicaria, na ótica da Auditoria, direcionamento.*

[...]

*Como visto, não restou esclarecido o porquê de outras empresas terem fornecido produtos para alimentação no lugar da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. – que venceu todas as pesquisas de preços realizadas e recebeu os pagamentos.*

[...]

*Ao que parece, pelo menos no tocante à aquisição de gêneros alimentícios, não restou comprovado o devido acompanhamento da execução contratual por parte da Secretaria de Estado da Saúde.*

*A não comprovação de despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária aos responsáveis, além de também caracterizar, em tese, ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.”*

De fato, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua esmerada aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

*Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.*

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto ao responsável pela gestão do HETSHL, *in casu*, ao Superintendente da OS INSTITUTO ACQUA, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre a gestora e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

*Art. 70. (...)*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Acerca dessa exclusão de responsabilidade, traz-se à tona trechos do voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, lavrado no âmbito do Processo TC 02233/16, em cujo teor foi examinada a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, relativamente ao exercício de 2015. Veja-se a fundamentação externada por Sua Excelência naquele voto:

• **Da responsabilidade da então Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, pelas irregularidades constatadas.**

No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454**, de 06 de outubro de 2011, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de **Organizações Sociais**, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do **contrato de gestão**, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização (**art. 16**).

O **art. 17** da mesma **Lei** estatui:

**Art. 17.** *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

**I** – quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;

**II** – quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Sobre a **prestação de contas** da **Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **prestação de contas**, nos termos do **art. 18**, conterá relatório comparativo específico das **metas propostas** com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Ao **final do exercício financeiro**, deve a **Organização Social** elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à **Secretaria de Estado** da área.

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social**.

Obviamente há uma responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da **Secretaria de Estado** respectiva. Esta situação torna-se evidente no **art. 20** da **Lei nº 9.454/11**:

**Art. 20.** *Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os **Diretores da Organização Social**, ao receberem **VERBAS PÚBLICAS** enquadram-se no **parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal**:

**Art. 70, Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Com base nesse **dispositivo constitucional**, a **Organização Social é diretamente responsável pelo mau uso do dinheiro público** e seus representantes estão sujeitos à responsabilidade pelos danos causados ao erário e todas as penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da **lei estadual** já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **ABBC**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a **publicar no portal da transparência do Governo do Estado**, informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (**processo TC 11.687/14**). Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim<sup>1</sup>, com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a **existência de comissão de avaliação e fiscalização de organizações sociais**, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das **Organizações Sociais** contratadas pela **Secretaria de Estado da Saúde**. Essa Comissão foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza<sup>2</sup>.

Nos autos do **processo TC 11.687/14**, foi emitido o **Acórdão APL TC 00055/16**, de **24/02/16**, no qual este **Tribunal Pleno** declarou o **cumprimento**, pela Secretária de Estado da Saúde, **Sra. Roberta Batista Abath**, da **Decisão Singular DSTC 00025/15**, que determinou, dentre outras providências, a disponibilização, no **portal do Governo do Estado da Paraíba**, das informações de despesas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão.

**Por todas essas razões, entendo que não há fundamento nos autos para a responsabilização solidária da Secretária de Estado da Saúde pela devolução de quantias a serem imputadas, sendo suficiente a APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela Auditoria.**

Não obstante não haja responsabilidade solidária pela despesa irregular, cabe, por força das atribuições e competências que lhe são inerentes, a aplicação de sanção pecuniária ao Secretário de Estado da Saúde, assim como ao Diretor Geral do HETSHL, em razão das falhas identificadas pela Auditoria. As condutas e/ou omissões na linha da infração grave a norma legal em relação a todas as eivas indicadas pela Unidade Técnica atraindo multa, com fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II (Lei Orgânica do TCE/PB):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

Sanção pecuniária também deve ser aplicada às responsáveis pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e pela Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, respectivamente, Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA e LÍVIA MENEZES BORRALHO, em razão das atribuições que são inerentes à Superintendência e à Comissão, conforme previsão contida nas Leis Estaduais 11.232/2018 e 11.233/2018.

As atribuições da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG), assim como do servidor público por ela responsável, encontram-se previstas na Lei Estadual 11.232/2018. Segundo consta do art. 1º, a finalidade da SCSCG consiste em supervisionar, controlar e fiscalizar os Contratos de Gestão, sob a responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, nos termos desta Lei e de outras normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

As competências da Superintendência estão previstas no art. 2º e as atribuições do Superintendente estão descritas no art. 3º. Veja-se:

**Art. 2º** A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências:

I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual;

II – coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA;

III – receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas;

IV – requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão;

V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VI – dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão;

VII – informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados;

VIII – desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

**Art. 3º** Ao Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com os Contratos de Gestão;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos relativos ao Contrato de Gestão em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas; e

V - desenvolver outras atribuições cometidas pelo chefe do Poder Executivo estadual.

Conforme se observa, dentre as competências da SCSCG encontram-se as atividades: de acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual (inciso I); de coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba (inciso II); de receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e de determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas (inciso III); e de requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão (inciso IV).

Já dentre as atribuições do Superintendente encontram-se as de: acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com os Contratos de Gestão (inciso III); e realizar inspeções e avocar procedimentos e processos relativos ao Contrato de Gestão em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas (inciso IV).

Consoante se evidencia, o comando normativo é expresso ao atribuir ao Superintendente da SCSCG a competência de acompanhar todo e qualquer procedimento ou processo administrativo em curso nos órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com Contrato de Gestão, podendo, inclusive, realizar inspeções e avocar os procedimentos e/ou processos para fins de exame da regularidade.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Por seu turno, conforme previsto no art. 4º, da Lei 11.233/2018, foram acrescentados os artigos 17-A, 17-B, 17-C, 17-D, 17-E e 17-F na Lei 9.454/2011, atribuindo, em suma, a fiscalização da execução dos contratos de gestão às Comissões de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA. Vejam-se os dispositivos acrescentados:

**Art. 4º** Ficam acrescentados os arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D, 17-E e 17-F na Lei nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, com as seguintes redações:

“Art. 17-A. A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada por Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA - da área fomentada, especialmente designada para este fim.

Art. 17-B. A nomeação dos membros para compor a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA - será feita por meio de Portaria do Secretário de Estado da área fomentada, com publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17-C. Caberá à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA - acompanhar as atividades desenvolvidas pela Organização Social, objeto do Contrato de Gestão, nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados alcançados, competindo-lhe as seguintes atribuições, entre outras:

I - consolidar e disponibilizar as informações a serem direcionadas à Organização Social e aos Secretários de Estado, subsidiando a tomada de decisões;

II - informar à Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG - sobre quaisquer impropriedades verificadas, buscando sua correção tempestiva;

III - verificar a coerência e veracidade das informações prestadas pela Organização Social;

IV - acompanhar e avaliar a adequada utilização dos recursos e bens públicos destinados à Organização Social;

V - realizar periodicamente a conferência e a checagem do cumprimento das metas por parte da Organização Social, requisitando todos os comprovantes necessários para validação do seu cumprimento.

Art. 17-D. A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA avaliará os resultados alcançados pela Organização Social, nos prazos estabelecidos no Contrato de Gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida para a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG-PB.

Art. 17-E. O acompanhamento e a fiscalização serão realizados de forma permanente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA - da área fomentada e abrangendo aspectos de gestão que impactem o alcance das metas colimadas e demais obrigações das Organizações Sociais.

Art. 17-F. As Organizações Sociais deverão manter em plataforma eletrônica todos os contratos realizados com terceiros para execução dos serviços ou aquisição de bens, objeto dos Contratos de Gestão com o Estado da Paraíba, permitindo-se a visualização por qualquer interessado, sem prejuízo de acesso direto ou por cópias a tais documentos pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA- e pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG-PB.”

Segundo previsão contida no art. 17-C, cabe à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação (CAFA) acompanhar as atividades desenvolvidas pela Organização Social nos aspectos **administrativo, técnico e financeiro**, competindo-lhe, entre outras atribuições, **acompanhar e avaliar a adequada utilização dos recursos** e bens públicos destinados à Organização Social (inciso IV).







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

Nesse contexto, consoante acima mencionado, cabe a aplicação de multa aos responsáveis pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e pela Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, *in casu*, respectivamente, Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA e LÍVIA MENEZES BORRALHO

No mais, cabe informar ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis na sua esfera de competência.

É pertinente, também, remeter cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019.

**Utilização de contas e CNPJS diversos do contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba. Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA sem identificação do CNPJ. Utilização de CNPJ de Unidade situada a 420 Km do HEETSHL**

No exame envidado, a Auditoria apontou máculas relacionadas à utilização por parte da OS INSTITUTO ACQUA de contas corrente e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão.

Quanto a estes aspectos, traz-se à baila, a título de fundamentação, o pronunciamento do *Parquet* Especial, externado nos seguintes moldes:

As falhas apontadas dizem respeito basicamente à utilização de contas e CNPJs que não correspondem àqueles especificados no contrato de gestão. Além disso, a Unidade de Instrução relatou a utilização de CNPJ da unidade de Sousa/PB da organização social, enquanto os serviços a serem prestados pela entidade seriam executados no Hospital Estadual de Trauma, situado em João Pessoa.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

As impropriedades identificadas demonstram, no mínimo, a falta de organização no que se refere às questões administrativas de ordem bancária e financeira decorrentes da avença. Em princípio as eivas podem parecer irrelevantes, mas estão intrinsecamente ligadas a aspectos primordiais do controle da operação pactuada entre o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) e a organização social contratada, a exemplo do rastreamento de recursos e da identificação e comprovação de pagamentos e lisura das transações.

É nesse contexto, por exemplo, que o contrato de gestão nº 0351/2019 estabelece como obrigação da organização social a utilização de contas bancárias específicas e exclusivas vinculadas ao HEETSHL.

*"2.1 Compete à CONTRATADA: (...)*

***2.1.44. Movimentar os recursos financeiros repassados pela CONTRATANTE para a execução do objeto deste Contrato em conta(s) bancária(s) específica(s) e exclusiva, vinculada(s) ao HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - HEETSHL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e UNIDADE DE RETAGUARDA, de modo a que os repasses transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA"***

(grifo nosso)

Entendo que as impropriedades identificadas ensejam recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que nos próximos contratos de gestão obedeça fielmente a legislação de regência e as cláusulas pactuadas, fiscalizando a contento a prestação dos serviços e o cumprimento dos dispositivos contratuais, sob pena da aplicação de multa em caso de descumprimento.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

**1) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

**2) IMPUTAR DÉBITO de R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

**3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00** (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**4) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

**6) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça;

**7) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e

**8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

**2) IMPUTAR DÉBITO** de **R\$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB<sup>1</sup>** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.  
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a julho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13740/19*

**3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00** (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**4) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

**6) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça;

**7) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e

**8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de julho de 2020.



Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 07:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL





AO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – PB

Processo	Acórdão	Ofício
13740/19	APL-TC 00200/20	00149/21

**ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado adiante assinado, e fundado no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 71, § 3º e 4º da Constituição Estadual, c/ c artigos 778 a 909 do Código de Processo Civil, vem ajuizar a presente ação de

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

em desfavor de **Leonardo de Lima Leite**, nacionalidade brasileira, CPF nº **010.124.174-76**, residente em Rua Professora Maria Jacy Pinto Costa, 51, apto. 1404, bloco A, João Pessoa – PB, CEP 58037435, pelos fatos e direito a seguir.

**DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba imputou **MULTA** a parte Executada no importe de **R\$ 2.000,00 (38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB)**, conforme artigo 56, inciso II, da LOTCE.

Considerando que a UFR-PB no mês da propositura da presente demanda corresponde a **R\$ 54,43**, temos o valor total desta execução atualizado para **R\$ 2.102,09 (dois mil, cento e dois reais, e nove centavos)**, conforme o artigo 202 c/c artigo 140, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, bem como o artigo 798, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da leitura da cópia em anexo do Acórdão que a Corte de Contas fixou prazo para recolhimento voluntário do valor imputado. Todavia, temos que não houve o recolhimento, caracterizando a mora da parte Executada com o Estado da Paraíba na forma de título executivo.

Não custa mencionar que o Tribunal de Contas não tem personalidade jurídica e capacidade postulatória para ajuizar ações de execução, cabendo a Procuradoria Geral do Estado, providenciar o ajuizamento da demanda.





**DA POSTULAÇÃO**

Ante ao exposto e atestado documentalmente, requer-se:

- a) a citação da parte Executada, **por oficial de justiça ou carta precatória**, para o pagamento integral da dívida atualizada em até 03 (três) dias, ou nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução;
- b) aperfeiçoada a citação, e uma vez exaurido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, que seja determinada a penhora *online*, via BACEN-JUD;
- c) recaindo a penhora sobre bem imóvel, seja intimado o cônjuge da parte Executada, caso haja;
- d) o arresto de bens da parte Executada, conforme artigo 830 do Código de Processo Civil, por oficial de justiça, caso não seja encontrado ou, de alguma forma, tente frustrar a citação;
- e) sejam fixados no despacho da inicial honorários advocatícios à base de 10% (vinte por cento) em favor do Exequente, na forma do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada ulterior de documentos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 2.102,09 (dois mil, cento e dois reais, e nove centavos)**.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa – PB, [data eletrônica].

**FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA**  
Procurador do Estado

